



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO

PARECER FINAL DE REGULARIDADE

- **CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**
- **EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR – CONTRATO N.º 20160068**
- **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 012/2016-000011**
- **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NAS VILAS CANADÁ E JUSSARA, DESTINADOS AO CONSUMO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, FUNDEB e FMS.**
- **APLICAÇÃO DO ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.**

Vem ao exame desta Coordenação de Controle Interno, para fins de emissão de parecer, o Processo Licitatório acima epigrafado, em que a Secretária Municipal de Educação, Sra. **Daniella Martins de Mendonça**, em expediente direcionado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicita o aditamento de valor correspondente a 25% (cinco e cinco por cento) sobre o valor originário contratado, a que se reporta o **Contrato Administrativo n.º 20160068**, justificando que o valor contratado foi insuficiente para atender a demanda da secretaria consulente.

É o breve relato. Passo a opinar.

Compulsando-se o Processo Licitatório em apreço, verifica-se carreado no mesmo o Contrato Administrativo n.º 20160068, a que faz alusão a parte consulente, no **valor originário contratado da ordem de R\$ 116.220,00 (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte reais)**.

Pois bem. Antes mesmo de a lei vir a disciplinar os casos de alteração unilateral do contrato administrativo (cf. Lei nº 8.666, de 1993, art. 65), a doutrina sempre o admitiu.

Em sua obra, "Licitação e Contrato Administrativo", 13ª edição, 2002, Malheiros Editores, São Paulo, pp. 189/191, Hely Lopes Meirelles preleciona:

A doutrina é uniforme no admitir que o poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inerente à Administração e pode ser exercido mesmo que nenhuma cláusula expressa o consigne. Mas a alteração só pode atingir as denominadas cláusulas regulamentares ou de serviço, isto é, aquelas que dispõem sobre o objeto do contrato e o modo de sua execução. E sobejam razões para essa orientação, já que a Administração tem o dever de acompanhar as mutações do progresso, dotando a comunidade das obras, serviços e meios técnicos que assegurem o bem-estar social. Como os instrumentos da civilização se modificam a cada momento, em razão dos avanços da Ciência e da Técnica, as exigências da coletividade se ampliam segundo o desenvolvimento econômico e social da comunidade, a Administração terá que alterar freqüentemente o projeto dos serviços e das obras públicas para atender adequadamente às necessidades dos administrados e ao próprio interesse público.

Imobilizar as cláusulas regulamentares ou de serviços, nos contratos administrativos, importaria impedir a Administração de acompanhar as inovações tecnológicas, que também atingem as atividades do Poder Público e reclamam sua adequação às necessidades dos administrados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO

O poder que se reconhece à Administração de alterar unilateralmente as cláusulas reguladoras do serviço, ou de pôr termo prematuramente ao contrato, quando se tornar inútil ou inconveniente ao interesse público, funda-se, segundo Laubadère, na competência exclusiva das autoridades para organizar e administrar as obras e serviços públicos como verdadeiros donos desses serviços e dessas obras.

A Lei 8.666, de 1993, disciplinou e estabeleceu os casos de alteração (art. 65) e de rescisão do contrato (arts. 77 a 80) validando, assim, o que antes era apenas recomendações da doutrina.

O princípio básico do poder de alteração unilateral do contrato pela Administração é o de que toda modificação que agrave os encargos do contratado obriga a mesma Administração a compensar economicamente os novos encargos, a fim de restabelecer o equilíbrio financeiro inicial. Bem por isso, a própria Lei de Licitações, ao mesmo tempo em que admite a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração, no art. 58 - I, condiciona-a à revisão das cláusulas econômico-financeiras do ajuste, para que se mantenha o equilíbrio contratual, no § 2º do mesmo dispositivo. Na mesma direção § 6º do art. 65.

Outro não é o entendimento de Marçal Justen Filho, em "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", 8ª EDIÇÃO, 2001, Dialética - São Paulo, pp. 549/553:

Alteração do Contrato no direito Administrativo

No direito privado, o tema da alteração dos contratos não desperta maior interesse. Em virtude da obrigatoriedade das convenções, não há cabimento para alterações no conteúdo das avenças. Qualquer alteração representa uma exceção raramente verificada. A questão é distinta no direito administrativo. A modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição do interesse público.

Mais adiante, continua a ensinar o Mestre Marçal:

Limites da Modificação Contratual

Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia.

Diogenes Gasparini, in DIREITO ADMINISTRATIVO, 6ª edição, 2001, Editora Saraiva, São Paulo, pp. 567/568, leciona no mesmo sentido, verbis:"

IV - ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Conceito: O contrato é lei entre as partes. É a velha máxima romana prescrevendo que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). Apesar de ser assim, em algumas hipóteses, a doutrina e o Direito Positivo têm admitido a sua alteração.

Por evidente, só em determinadas circunstâncias e sob certas condições a alteração é legítima. Alteração é, pois, toda modificação que o contrato pode sofrer.

Com efeito, é reconhecida como direito do contratado a inalterabilidade das cláusulas de preço e de condições de pagamento, as quais só mediante acordo podem ser alteradas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO

Embora seja assim, é evidente que a alteração unilateral dessas cláusulas, chamadas de financeiras, não só é possível como é legítima, na medida em que a Administração Pública contratante suprime ou acresce o objeto do contrato, consoante está expressamente previsto no art. 65 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, ou quando por motivos técnicos reduz o trabalho do contratado, diminuindo seus custos.

Destarte, não bastasse a uniformidade da doutrina em admitir a alteração unilateral de cláusulas regulamentares ou de serviço no contrato administrativo, o art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 vem de autorizar, expressamente, essa possibilidade, nestes termos:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (DESTAQUEI)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Por tudo quanto ao norte foi expendido, manifesta-se esta Coordenação de Controle Interno pela regularidade de todos os atos praticados até então nos autos do Processo Licitatório ora analisado, eis que **REVESTIDO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, NAS FASES DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO, PUBLICIDADE E CONTRATAÇÃO, ESTANDO APTO A GERAR DESPESAS A ESTA MUNICIPALIDADE.**

É o Parecer, smj.

Água Azul do Norte (PA), 09 de dezembro de 2016.

JACKSON PIRES CASTRO
Coordenador do Controle Interno
Dec. 110/GPMAAN/2016